



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 352756/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: ANTONIO PELOSO FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, CLAUDINEI BREGONDI, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR: CLODOALDO CHUKR
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4580/24 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Câmara Municipal de Lupionópolis. Exercício de 2020. Extrapolação do limite constitucional para despesas da Câmara. Divergência jurisprudencial evidenciada pelo gestor diante da ressalva das mesmas falhas em exercícios seguintes. Conversão da irregularidade em ressalva. Afastada a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça 61) interposto pela Câmara Municipal de Lupionópolis, representada pela Sra. Rosangela Maria Galera Turosi, Presidente durante o exercício de 2024, e pelo Sr. Veronilde Oliveira de Almeida Júnior, Presidente da referida Câmara no exercício de 2020, em face do Acórdão n.º 961/24 da Primeira Câmara (peça 57) que julgou pela **irregularidade** das contas da Câmara Municipal de Lupionópolis, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Veronilde Oliveira de Almeida Junior, em face da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.

Determinou a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Veronilde Oliveira de Almeida Junior, em face da irregularidade apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após determinação à Câmara Municipal de Lupionópolis para que, a partir do exercício de 2024, readequasse o Orçamento previsto na Lei Orçamentária Anual para dar cumprimento ao limite de 7% estabelecido para o total de despesa do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29-A, I da Constituição Federal¹, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153² e nos artigos 158 e 159³ da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.

Determinou, ademais, ao Município de Lupionópolis para que a partir do exercício de 2024 realizasse os repasses à Câmara Municipal de acordo com o percentual que consta no art. 29-A, I da Constituição Federal, sob pena de infringir o §2º, I do art. 29-A da Constituição Federal.

Os recorrentes sustentam, preliminarmente, nulidade do Acórdão recorrido, por ausência de fundamentação e ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, eis que se limitou a repetir os argumentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não enfrentando

¹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

² Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

³ Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios;

IV - 25% (vinte e cinco por cento):

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A distribuída aos Estados.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma: (...)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observadas as destinações a que se referem as alíneas "c" e "d" do inciso II do referido parágrafo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diretamente a questão atinente à existência de decisão judicial que determinava o repasse do duodécimo conforme valor constante na Lei Orçamentária Anual.

Defendem que, no exercício de 2020, ancorados em decisão judicial que havia determinado o repasse do duodécimo conforme estipulado na LOA (MS nº 0001310-26.2017.8.16.0066⁴), foi requerido e gerido o orçamento conforme dispunha Lei Orçamentária Municipal nº 15/2019, que fixou o orçamento da Câmara Municipal de Lupionópolis em R\$ 1.262.960,00. Relatam, que se aplicado o valor nela consubstanciado, não se vislumbraria extrapolação nos gastos da Câmara no exercício de 2020, eis que dispendido o montante de R\$ 1.247.298,05.

Acostam precedentes desta Corte que teriam ressaltado as contas em situações idênticas à presente, pugnando pela aprovação das contas, excluindo-se a multa aplicada.

Por meio do Despacho n.º 564/24-GCDA (peça 84), o recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em Instrução n.º 4266/24 (peça 89), ressaltou que as alegações apresentadas em sede de recurso são praticamente as mesmas enviadas na fase de contraditório, apontando a ocorrência de violação do art. 29-A da Constituição Federal⁵, eis que ultrapassado o percentual estabelecido pela Câmara Municipal de Lupionópolis, qual seja, 7% da soma da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF (atingiu-se o valor de R\$ 127.586,07, representando 0,8% da Receita Tributária arrecadada em 2019).

Por fim opinou pelo não provimento do recurso, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão 961/24-Primeira Câmara.

No mesmo sentido manifestou-se o **Ministério Público de Contas**, em Parecer n.º 874/24-3PC (peça 91), observando que a liminar obtida em sede de Mandado de Segurança determinando o repasse previsto na LOA (de 12%) foi

⁴ Tramitou na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Centenário do Sul.

⁵ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deferida em 2017, quando a Câmara discutiu a questão judicialmente, não podendo ser aplicada analogicamente ao presente contexto, já que o Mandado de Segurança garante direito líquido e certo e a decisão se restringe ao caso concreto.

Ressalta que na apreciação das contas dos exercícios anteriores esta Corte ressaltou a extrapolação do teto constitucional e outras irregularidades de caráter formal, de modo que a reincidência na mesma irregularidade desautoriza nova conversão em ressalva.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente afasta-se a arguição de nulidade da decisão vergastada, haja vista que esta restou adequadamente fundamentada, tampouco se vislumbrando ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, em razão da utilização da fundamentação remissiva à instrução da Unidade Técnica.

Compreende-se que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas pela defesa quando tiver encontrado motivo para expedir sua decisão, conforme decisão abaixo transcrita:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. (...) 3. O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Não se faz necessário julgar adotando ou afastando os dispositivos legais citados pelas partes. Contudo, a matéria suscitada deve ser adequadamente enfrentada, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. (...)”

(STJ - AgRg no AREsp: 518189 SP 2014/0117651-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014, sem grifo no original)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, a fundamentação “*per relationem*” é expressamente admitida no Direito Administrativo, desde que a decisão que dela se utiliza empregue como suas as razões para decidir, indicando-as claramente, o que ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

“MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. (...) Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. (AI 738982 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012)”. Valho-me, para tanto, da técnica da motivação “per relationem”, o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão, que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação “per relationem”, desde que os fundamentos existentes “aliunde”, a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal.”

(MS 27350 MC / DF. DJ 04/06/2008. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183- 184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

“A jurisprudência tem admitido a chamada fundamentação per relationem, mas desde que o julgado faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo delas partes que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar” (HC 214049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

Para análise de mérito, reproduz-se trecho do Acórdão vergastado, o qual fundamentou a irregularidade na extrapolação das despesas da Câmara em R\$ 127.586,07 (percentual de 0,8%), ressaltando o incremento de despesas empenhadas no exercício de 2020, notadamente com material de consumo (R\$ 59.565,19), gastos com diárias (R\$ 74.690,00) e serviços de terceiros (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

103.791,96), de forma contrária às medidas de contenção de despesas a serem adotadas no ano pandêmico:

“Em que pese os gestores das contas tenha obtido êxito na conversão da irregularidade em ressalva nas contas nos exercícios de 2014 a 2018 e, em recente decisão, referente às contas do exercício de 2021, entendo que as peculiaridades verificadas em cada um dos processos não são as mesmas presentes nas contas ora em análise.(...) Nas decisões relacionadas às prestações de contas de 2015 a 2018 considerou-se a evolução das gestões em razão das medidas adotadas pela gestão do exercício de 2016, que conduziram a uma redução dos percentuais de extrapolação até o exercício de 2019, quando não houve extrapolação. No caso das contas de 2014, considerou-se que, após cancelamento de um empenho, o valor corresponde à extrapolação estava próximo aos valores excedentes nos anos seguintes e que foram ressaltados. Já no caso do ano de 2021, considerou-se que o índice de extrapolação era o segundo mais baixo ao longo de nove anos, inclusive inferior ao acórdão paradigma (prestação de contas de 2016), e que já no exercício seguinte, ou seja, em 2022 o mesmo gestor regularizou a falha. Ou seja, as situações descritas acima não são as mesmas encontradas na prestação de contas de 2020. Primeiro, porque não restou demonstrada nenhuma medida efetiva realizada pela gestão naquele ano para reduzir as despesas no exercício. Muito pelo contrário, o que consta nos autos (quadro 01) é que, após alcançar o limite de gastos permitido no exercício de 2019, o gestor imprimiu um incremento de aproximadamente duzentos mil reais nas despesas empenhadas em 2020, o que gerou a extrapolação de 0,80%. Outra questão que merece ser considerada é que a Lei Orçamentária Anual nº 15/2019, publicada em 04/12/2019, estima a receita e fixa a despesa para o Município no exercício de 2020, ou seja, a LOA foi publicada com a previsão para as despesas. Sendo assim, o orçamento nela consubstanciado fica sujeito às adequações necessárias de acordo com a arrecadação efetivamente alcançada no exercício anterior, nos termos do art. 29-A da Constituição da República (...) Não assiste razão aos requerentes, uma vez que não podem, sob pretexto do uso do bom senso e da analogia, aplicar decisões prolatadas em processos que não têm relação com os autos e as contas em apreço. Além disso, analisando o quadro 01, no qual consta os percentuais de excesso verificado desde o ano de 2013 até 2021, é possível perceber que no exercício de 2020 ocorreu o segundo maior percentual de excesso de gastos e, nominalmente, após o ajuste nos empenhos das contas do exercício de 2014 (R\$ 98.329,10), o ano de 2020 apresentou o maior excesso de gastos (R\$ 127.586,07). As constatações acima não podem ser relevadas, especialmente considerando que no ano de 2020 houve o enfrentamento dos efeitos decorrentes da Pandemia de Covid-19, que em tese deveria gerar uma redução de despesas ante a necessidade de distanciamento social, com o fechamento das instalações físicas de órgãos públicos e implementação de trabalho remoto na maioria dos casos. Porém, conforme já explicitado, de 2019 (R\$ 1.049.853,95) para 2020 (1.247.298,95) houve o acréscimo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de cerca de duzentos mil reais no total de despesas empenhadas, ou seja, indo de encontro às medidas de contenção de despesas que deveriam ser adotadas em um ano atípico, assolado pelos impactos de uma Pandemia. O que restou demonstrado pela unidade técnica é que no ano de 2020 a Câmara Municipal de Lupionópolis ocupou a primeira posição no que se refere a gastos com diárias em comparação às 79 Câmaras Municipais da região “Norte Central Paranaense”, tanto em relação ao total liquidado (R\$ 74.690,00), como em despesa liquidada per capita (R\$ 15,10). Também chamou atenção as despesas elevadas com material de consumo (R\$ 59.565,19), quinto maior da região e primeiro em despesas per capita. Já os dispêndios com outros serviços de terceiros (R\$ 103.791,96) foram o décimo quinto maior da região, mas o quinto, se considerarmos a despesa per capita. Quanto ao elevado valor das despesas citadas, a única manifestação dos gestores (peça 41) foi no sentido de que “os vereadores realizaram no período cursos de capacitação para o exercício da vereança, apresentaram certificados e relatórios, tudo em conformidade a legislação interna pertinente”, entretanto, não foi juntado aos autos qualquer documentação referente aos referidos cursos, inclusive quanto ao pagamento de diárias para realização de cursos de capacitação durante todos os meses do ano de 2020, mesmo no período em que o isolamento social decorrente dos efeitos da pandemia de Covid-19 era altamente recomendado.”

Os recorrentes, em síntese, alegaram que, no exercício de 2020, ancorados em decisão judicial que havia determinado o repasse do duodécimo conforme estipulado na LOA, foi requerido e gerido o orçamento conforme dispunha Lei Orçamentária Municipal nº 15/2019, que fixou o orçamento da Câmara Municipal de Lupionópolis em R\$ 1.262.960,00, não havendo que se falar em extrapolação de despesas.

Postularam ainda, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como de precedentes desta Corte de Contas: Acórdão 589/16 da Primeira Câmara, Acórdão 2331/17 da Segunda Câmara e Acórdão n.º 4079/2017 da Segunda Câmara, Acórdão 6247/16-Primeira Câmara, dentre outros.

Da análise do feito, constatou-se em relação ao teto constitucional para despesas da Câmara, a ofensa ao art. 29-A, inciso I, da Constituição da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

República⁶, conforme demonstrativo constante na fl. 8 da Instrução n.º 2201/23 (peça 55):

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2019	15.995.898,25
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2020	1.119.712,88
Valor Total de despesa realizada em 2020	1.247.298,95
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
(=) Total da Despesa Realizada	1.247.298,95
Percentual Aplicado	7,80
Excesso Verificado em R\$	127.586,07

Excesso Verificado em %	0,80
-------------------------	------

Apesar dos excessos constatados, no presente caso, importante analisarmos a evolução da gestão da Câmara Municipal de Lupionópolis, principalmente porque as mesmas falhas foram convertidas em causa de ressalva das contas em exercícios seguintes e anteriores, conforme quadro a seguir:

Prot	273938/15 (Acórdão 958/23-Pleno) Regular com ressalva	2 6595-5/16 (Acórdão 855/22- Pleno) Regular com ressalva	31534-4/17 (Acórdão 1966/21- Primeira Câmara) Regular com ressalva	305156/18 (Acórdão 1161/22-Pleno) Regular com ressalva	20144-3/19 (Acórdão 935/23-Pleno) Regular com ressalva	266510/20 (Acórdão 2691/20- Segunda Câmara) Regular	185603/21 (Acórdão 961/24- Primeira Câmara) <u>Irregularidade</u>	193120/22 (Acórdão 667/24-Pleno) Ressalva	214007/23 (Acórdão 1986/23- Primeira Câmara) Regular
Exercício	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Receita tributária	R\$ 10.913.845,00	R\$ 11.790.711,11	R\$ 12.668.690,79	R\$ 13.838.269,91	R\$ 14.002.531,87	R\$ 14.997.913,51	R\$ 15.995.898,25	R\$ 15.797.366,98	R\$ 20.077.097,89
Excesso	R\$ 130.171,10	R\$ 85.191,83	R\$ 97.849,65	R\$ 89.646,64	R\$ 43.124,90	regular	R\$ 127.586,07	R\$ 72.144,53	regular
Excesso (%)	1,19	0,72	0,77	0,65	0,31	regular	0,80	0,46	regular

⁶ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício	Presidente da Câmara	Decisão	Resultado
2014	Gilmar Inácio da Silva	Acórdão 958/2023 – Tribunal Pleno	Ressalva
2015	Juliano Ricardo Tiberio	Acórdão 855/2022 - Tribunal Pleno	Ressalva
2016	Juliano Ricardo Tiberio	Acórdão 1966/21 - Primeira Câmara	Ressalva
2017	Sérgio Panízio	Acórdão 1161/22 - Tribunal Pleno	Ressalva
2018	Sérgio Panízio	Acórdão 935/2023 – Tribunal Pleno	Ressalva
2019	Veronilde Oliveira de Almeida Junior	Acórdão 2691/20 - Segunda Câmara	Regularidade
2020	Veronilde Oliveira de Almeida Junior	Aguardando apreciação das contas	-----
2021	Sérgio Panízio	Acórdão 667/2024-Tribunal Pleno	Ressalva
2022	Sérgio Panízio	Acórdão 1986/23 - Primeira Câmara	Regularidade

O índice de 0,80% de excesso de gastos para despesas da Câmara representou excedente semelhante aos que foram convertidos em ressalva em exercícios anteriores, fazendo-se necessária a comparação com os demais exercícios.

Nesse sentido, verifica-se a conversão em ressalvas da prestação de contas do exercício de 2021 (Acórdão 667/24-Tribunal Pleno), bem como a sua regularidade no exercício de 2022, conforme Acórdão 1986/23-Primeira Câmara, devendo-se considerar a efetiva atuação da Entidade com vistas à boa gestão e a regularização das contas em médio e longo prazo.

Tal raciocínio, reproduz o cenário alcançado por ocasião da prestação de contas do exercício de 2014, trazido aos autos mediante Acórdão n.º 958/23 do Tribunal Pleno, que igualmente trata da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara Municipal de Lupionópolis:

“O índice de 1,19% de excesso de gastos do teto para despesas da Câmara, apesar de superar os índices dos demais exercícios, representou excedente semelhante aos que foram convertidos em ressalva nos exercícios seguintes. Assim, é oportuno comparar com os demais exercícios. Tendo em vista que o excesso inicialmente verificado era de R\$ 130.171,10, com a exclusão do empenho de R\$ 31.842,00, relativo ao exercício de 2013, temos o total de R\$ 98.329,10, montante aproximado dos excessos convertidos em ressalva nos exercícios de 2016 (R\$ 97.849,55) e de 2017 (R\$ 89.646,64), portanto, comparando com os demais exercícios, não se evidencia que o excesso possa efetivamente ter provocado o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desequilíbrio da gestão no caso concreto. Neste caso, a conversão em ressalva do item, dada a evolução da gestão, apresenta maior consonância com a jurisprudência desta Corte.”

Em que pese, no presente caso, a falha ter ocorrido em momento posterior ao precedente, evidenciando-se a reincidência do excesso, o índice ora analisado, de 0,80%, foi inferior aos 1,19% então ressaltados pelo Acórdão paradigma, tendo a prestação de contas do exercício seguinte (2021) sido ressaltada, obtendo-se a aprovação das contas do exercício de 2022.

Ressalto que, em termos nominais, o excesso de R\$ 127.586,07 igualmente se apresenta dentro dos limites da jurisprudência desta Corte, sendo inferior aos valores já convertidos em ressalva em relação à Câmara Municipal de Lupionópolis: R\$ 130.171,10 no exercício de 2014 e próximo aos R\$ 85.191,83 no exercício de 2015, R\$ 97.849,55 no exercício de 2016; e R\$ 89.646,64 no exercício de 2017.

Portanto, seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da evolução favorável da gestão, a conversão em ressalva do item demonstra consonância com a jurisprudência desta Corte, além de dar atendimento ao princípio da uniformidade das decisões, disposto no art. 926, *caput*, do Código de Processo Civil⁷.

Reforço que, conforme reconhecido em decisões anteriores desta Corte⁸, os responsáveis demonstraram que, em parte, as falhas até então ocorridas na Câmara estavam relacionadas à execução orçamentária por parte do Poder Executivo Municipal, visto que, em outros exercícios, 2014, 2017 e 2018, houve efetivamente o repasse a menor de duodécimos, o que teria afetado o orçamento da Câmara e foi reconhecido em sede judicial, conforme o Processo nº 0001810-97.2014.8.16.0066 que tratou do Mandado de Segurança e decisão em Reexame Necessário de n.º 0001310-26.2017.8.16.0066, embora não tenha ocorrido a apresentação de documento específico em relação ao exercício de 2020.

Conforme compreendeu essa Casa anteriormente, os fatos apresentam reiterada falha na execução do planejamento orçamentário ocasionada pelo Poder Executivo Municipal, o que, diante da irregularidade dos repasses e

⁷ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

⁸ Acórdão nº 667/24-Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desorganização da execução orçamentária, pode servir de atenuante sobre as falhas ora analisadas.

No presente recurso de revista, tal qual na prestação de contas relativa ao exercício de 2021, os recorrentes ainda apresentaram dados da gestão, com vistas a demonstrar cautelas com as despesas públicas, defendendo que o subsídio dos vereadores foi fixado em 2013, sem que tenha ocorrido atualização dos valores durante a gestão. Sustentaram ademais, que o plano de cargos e salários dos servidores da Câmara foi definido em gestões anteriores sem que houvesse qualquer instrumento legal para promover uma possível redução da remuneração dos servidores.

Defenderam ainda, que as diárias pagas visaram a capacitação da vereança, com apresentação de certificados dos cursos, relatórios e declarações, em face da distância de cerca de 500 km da capital, buscando o aperfeiçoamento, notadamente acerca da melhor forma de enfrentar os desafios da pandemia.

Assim, diante das circunstâncias, é possível a aplicação do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para converter o presente item em causa de ressalva das contas e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

III- VOTO

Face ao exposto, PROPONHO que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de, rejeitar a preliminar de nulidade alegada e reformar o Acórdão n.º 961/24 da Primeira Câmara (peça 57), com vistas a converter em causa de ressalva das contas a extrapolação teto constitucional para despesas da Câmara, bem como afastar a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Veronilde Oliveira de Almeida Junior, Presidente da Câmara Municipal de Lupionópolis no exercício 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de, rejeitar a preliminar de nulidade alegada e reformar o Acórdão n.º 961/24 da Primeira Câmara (peça 57), com vistas a converter em causa de ressalva das contas a extrapolação teto constitucional para despesas da Câmara, bem como afastar a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Veronilde Oliveira de Almeida Junior, Presidente da Câmara Municipal de Lupionópolis no exercício 2020.

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 24.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta Relatora

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente